



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1639933 - RJ
(2019/0374101-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : REGINALDO ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSELI DE SOUZA ALVES
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
RJ020283
MAURÍCIO DA SILVA SANTOS - DF059548
AGRAVADO : EUNICE GARANI ALMEIDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT - RJ116802
PATRICIA DE OTAVIO ALMEIDA - RJ131210

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTILHA. SONEGAÇÃO DE BENS. NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DO DOLO. ALTERAÇÃO DO QUE DECIDIDO PELA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA COMPRA E VENDA. RECONHECIDA. RAZÕES QUE SE MANTÊM. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1639933 - RJ
(2019/0374101-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : REGINALDO ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSELI DE SOUZA ALVES
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
RJ020283
MAURÍCIO DA SILVA SANTOS - DF059548
AGRAVADO : EUNICE GARANI ALMEIDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT - RJ116802
PATRICIA DE OTAVIO ALMEIDA - RJ131210

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTILHA. SONEGAÇÃO DE BENS. NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DO DOLO. ALTERAÇÃO DO QUE DECIDIDO PELA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA COMPRA E VENDA. RECONHECIDA. RAZÕES QUE SE MANTÊM. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REGINALDO ALVES DE SOUZA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTILHA. SONEGAÇÃO DE BENS. NEGÓCIO JURÍDICO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DO DOLO. ALTERAÇÃO DO QUE DECIDIDO PELA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA COMPRA E VENDA. RECONHECIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE, NOS

TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/15. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. (e-STJ, fls. 1.236)

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta não se subsumir, ao caso, o óbice contido na Súmula 07/STJ, repisando a tese de que não estão presentes, na espécie, os requisitos necessários para o reconhecimento da sonegação de bens,

Defende que *"em hipótese alguma poderá ser aplicado o Código Civil de 2002 à relação jurídica que se consumou em 1995"* (e-STJ, fl. 1.253).

Assevera que *"o Agravante vem informando ao Juízo, sem ocultar a verdade dos fatos, reconhecendo que, de fato, por um lapso, não colacionou algumas contas bancárias no inventário da falecida mãe da Agravada, mas, por outro lado, não significa que tinha intenção de prejudicar a Agravada na partilha de bens de sua falecida mãe. Muito pelo contrário! Extraí-se da documentação dos autos, cujos contornos encontram-se no v. acórdão recorrido, que o Agravante concordou com uma partilha amigável, que só lhe trouxe prejuízos, a saber: abriu mão do seu direito sucessório, percebendo apenas a meação; perdoou uma dívida em valor superior a R\$108.000,00(cento e oito mil reais)"* (e-STJ, fl. 1.258).

Afirmam, por fim, que a hipótese dos autos não depende de reexame de fatos e provas, mas, tão somente, da reavaliação das provas, conforme precedente colacionado nas razões do recurso.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Efetivamente, as razões trazidas no agravo interno não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

O Tribunal de origem quanto à sonegação e ao dolo, fundamentou que:

O argumento de que a apelada teria sido favorecida pelo apelante na partilha amigável, não tendo sofrido qualquer prejuízo, não justifica a falta de descrição, no inventário, de bens que efetivamente estavam em seu poder. Ao contrário, apenas confirma a sonegação e esboça tentativa de demonstrar não ter agido com dolo, sem sucesso. A afirmação de que os valores não colacionados decorreram de falta de atenção, e fruto de momentos difíceis, chega a ser aviltante. Cumpre lembrar que por ocasião do falecimento da mãe da recorrida (06/05/2008), esta contava apenas com 17 anos, necessitando ser emancipada para que pudesse assumir a inventariança, em 21/05/2008). A ocasião igualmente era bem difícil para a então adolescente, motivo suficiente para que nada fosse ocultado do inventário dos bens a partilha. (e-STJ, fl. 1010 - grifou-se)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, quanto a ausência de má-fé ou dolo, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Dessa forma, partindo da premissa fática fixada no acórdão recorrido quanto à presença de má-fé e do dolo por parte do agravante, e, em decorrência disso, a consequência jurídica ser o reconhecimento da penalidade de sonegados a ele, entende-se que o Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o entendimento jurisprudencial assente nesta eg. Corte, quanto à inteligência do artigo 1.992 do Código Civil, é no sentido de ser necessária a demonstração inequívoca de que o comportamento do herdeiro ou inventariante foi doloso ou inspirado pela fraude, para a aplicação da perda de bens sonegados.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. SUCESSÕES. BENS NÃO DECLARADOS PELA INVENTARIANTE, VIÚVA E SEGUNDA ESPOSA DO DE CUJUS. PENA DE SONEGADOS. APLICÁVEL SOMENTE AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À MEAÇÃO DO CÔNJUGE. PERDA DA HERANÇA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ NA OCULTAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO. REQUISITO NÃO VERIFICADO.

1. A aplicação da pena de sonegados exige prova de má-fé ou dolo na ocultação de bens que deveriam ser trazidos à colação, o que, via de regra, ocorre somente após a interpelação do herdeiro sobre a existência de bens sonegados.

2. No caso em análise, a interpelação promovida pela parte autora foi dirigida somente à viúva inventariante, não havendo sequer menção aos nomes dos herdeiros do segundo casamento, um deles menor à época.

3. A colação possui como finalidade equalizar as legítimas dos herdeiros necessários, de modo que a pena de sonegados é inaplicável à meação pertencente à viúva não herdeira.

4. Recurso das autoras parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

5. Recurso da parte ré conhecido e parcialmente provido para afastar a aplicação da pena de sonegados à viúva meeira e da multa cominada a título de embargos protelatórios.

(REsp 1567276/CE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019 - grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. VOTO-VISTA LEVADO EM MESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS NA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO PELO STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDAS E DANOS. OBSERVÂNCIA DOS VOTOS VENCEDORES. OBSCURIDADE QUANTO AO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. ESCLARECIMENTO. RECONHECIMENTO DA SONEGAÇÃO. AFASTAMENTO DA PENA DE SONEGADOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A pena de sonegados não é decorrência lógico-jurídica do reconhecimento de que houve desvio de bens. Para sua aplicação, é imprescindível a prova do dolo. (...).

(EDcl no REsp 1.287.490/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 12/12/2014)

Além disso, diante de tal contexto, o Tribunal *a quo*, ao afastar a pena de sonegados aos coerdeiros frutos do segundo casamento, laborou em conformidade com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, sobre a alegação da inaplicabilidade das regras do novo CC ao presente caso, entende-se que o Tribunal de origem ponderou que:

A união estável entre o demandado e a falecida Eliza teve início no ano de 1992, conforme afirmado na petição de e-fls. 67/72 (partilha amigável), e termino no dia 06 de maio de 2008, datado óbito da companheira. No período de aquisição do referido imóvel, a demandante já convivia em união estável com o demandado, ao contrário do alegado pela demandante, que sustenta ter sido o bem adquirido de forma exclusiva pela genitora. Sendo fixado o termo inicial da união estável o ano de 1992, conclui-se que, a partir do mês de janeiro, tal convivência marital já existia com todas as características previstas no artigo 1.723 do CC/2002. Estabelece o artigo 499 do CC/2002 que é ilícita a compra e venda entre cônjuges, com relação a bens excluídos da comunhão. Tal dispositivo, consoante doutrina majoritária, tem plena aplicabilidade nas relações de companheirismo, consoante Flávio Tartuce e Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. (e-STJ, fl. 890 - grifou-se)

Como o imóvel fazia parte do patrimônio comum do casal e a união estável teve término no ano de 2008, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0374101-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 1.639.933 / RJ

Números Origem: 0056995-08.2012.8.19.0002 00569950820128190002 569950820128190002

PAUTA: 25/05/2021

JULGADO: 25/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINALDO ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSELI DE SOUZA ALVES
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RJ020283
MAURÍCIO DA SILVA SANTOS - DF059548
AGRAVADO : EUNICE GARANI ALMEIDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT - RJ116802
PATRICIA DE OTAVIO ALMEIDA - RJ131210

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINALDO ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSELI DE SOUZA ALVES
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RJ020283
MAURÍCIO DA SILVA SANTOS - DF059548
AGRAVADO : EUNICE GARANI ALMEIDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT - RJ116802
PATRICIA DE OTAVIO ALMEIDA - RJ131210

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54251649-5158456054@ 2019/0374101-8 - AREsp 1639933 Petição : 2021/0018997-0 (AgInt)